



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 209 /2004**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 17/03/2003**  
**PROCESSO Nº 1/2374/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20013762**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: Albery Tomaz de Souza**  
**CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas.** Autuação Julgada NULO.  
Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu por declarar NULIDADE da ação fiscal, segundo o julgamento de 1ª Instância, nos termos do voto do relator, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inaugural que a firma acima mencionada omitiu venda de mercadorias, no período de janeiro de 1999 a setembro de 2000, no valor de R\$ 5.802,38. A infração foi constatada através do levantamento quantitativo.

Estão apensos aos autos: Ordem de Serviço: Termo de Conclusão: Relatório da posição de inventário: Relatório de entradas por documento: Relatório de saída por documento: Quadro totalizador: Ar: Informação fiscal: Despacho: e Defesa. O autuante apontou como dispositivos infringidos os art.s 127, I; 169; 174 do Dec. 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 878, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal.

A autuada pede a impugnação ao feito fiscal, requer nulidade do feito alegando *cerceamento* do direito de defesa do por não ter recebido a documentação que dar base à autuação. Outro vício apontado pelo impugnante foi o fato da contagem de estoque ter sido realizada sem o acompanhamento de pessoa responsável pela empresa.

É o Relatório.

**VOTO:**

A peça inicial acusa a empresa acima identificada de omitir saída de mercadorias, no período de janeiro de 1992 a setembro de 2000, sendo exigida multa no valor de R\$ 5.802,38. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque. Na primeira instância o feito foi julgado nulo em razão da ausência das vias originais da planilha de contagem de estoque. Sendo assim, "a ausência da contagem física de estoque realizada no estabelecimento é um vício impossível de ser sanado".

Por análise dos autos, entendo que assiste total razão a decisão singular. Também concordo com o entendimento da nobre julgadora no sentido de que o relatório da posição de inventário que repousa às (fls.) 6 e 9, não substitui o original, pois não possui a assinatura do contribuinte para dar validade ao documento.

Com efeito, a ausência nos autos das aludidas fichas de contagem de estoque devidamente científicas pelo contribuinte prejudica o auto de infração.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para em grau preliminar, declarar a NULIDADE processual, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

**DECISÃO:**

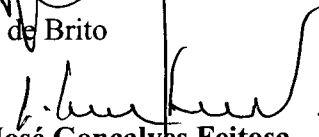
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **Albery Tomaz de Souza**.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 06 de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

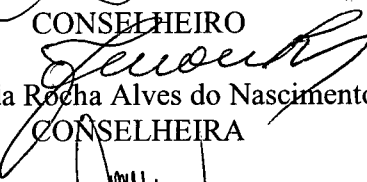
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA


  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Perez  
CONSELHEIRO

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO